

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO  RECUSADO

PROJETO: LEI Nº 022/2016, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA - ITAITINGAPREV E DAS PREVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

AUTOGRAFO: 615/2016

EM: 26 / 12 / 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA	
PROTOCOLO Nº <u>112/2016</u>	
26 DEZ 2016	
Rubrica Servidor:	
Matricula:	Hora: _____

MENSAGEM Nº 022/2016, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

APROVADO  
26/12/16  
  
1º Secretário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei nº /2016, que dispõe sobre a segregação da massa de segurados no regime próprio de previdência social do município de itaitinga – itaitingaprev, o qual beneficiará sobremaneira o município de itaitinga/CE.

Sabedor do elevado respeito que os nobres Vereadores dispensam às proposições formuladas e apresentadas a essa augusta Casa Legislativa, aguardamos e contamos com a respeitável compreensão dos nobres Vereadores, dignando-se pela aprovação do nominado Projeto de Lei, por ser de exclusivo interesse público deste Município.

Atenciosamente,

ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 022/2016, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Dispõe sobre a segregação da massa de segurados no regime próprio de previdência social do município de itaitinga – itaitingaprev e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, de que trata da Lei Municipal nº 0384/2010, de 24 de maio de 2010, dar-se-á através da implementação da Segregação da Massa de seus segurados, de acordo com a conclusão do Parecer Atuarial Anual - 2016 e na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **equilíbrio atuarial**: a garantia de equivalência, o valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

**II - equilíbrio financeiro:** a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga, a cada exercício financeiro;

**III - plano de custeio:** definição das fontes de recursos necessários para o financiamento dos benefícios previdenciários e taxa de administração, representadas pelas contribuições previdenciárias, obrigatórias a serem pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, pelos segurados ativos e inativos e pelos pensionistas e aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar, além de outras receitas destinadas ao mesmo fim;

**IV - recursos previdenciários:** as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV e seus rendimentos;

**V - atuário:** profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais, legalmente habilitado para o exercício da profissão, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária;

**VI - avaliação atuarial:** estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previdenciários e demais despesas decorrentes;

**VII - regime financeiro de capitalização:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio a serem pagas pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, pelos segurados ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos

garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

**VIII - regime financeiro de repartição simples:** regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio a serem pagas pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo de reserva previdenciário para oscilação de risco;

**IX - reserva matemática:** montante calculado atuarialmente em determinada data, que expressa em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

**X - taxa de administração:** o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital, necessários à organização e gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV e ao funcionamento de sua unidade gestora;

**XI - unidade gestora:** a entidade que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

**XII - segregação da massa:** a separação dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV, em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

**XIII - plano financeiro:** sistema estruturado com base em estudo atuarial em que as contribuições a serem pagas pelo Município, através dos



órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo respectivo órgão ou entidade;

**XIV - plano previdenciário:** sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, segundo os conceitos dos regimes financeiros de capitalização;

**XV - passivo atuarial:** é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV, com os servidores ativos e inativos e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições;

**XVI - déficit técnico ou atuarial:** é o valor dos compromissos presentes e futuros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV, para com a massa de segurados, na data da avaliação atuarial e verifica-se quando o valor das reservas matemáticas é superior ao valor do patrimônio já constituído;

**XVII - índice de cobertura:** relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária, calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado;

**XVIII - RPPS:** Regime Próprio de Previdência Social;

**XIX - ITAITINGAPREV:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga.

**Art. 3º** A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os inativos e os pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV, serão segregados em 2 (duas) massas.



**Parágrafo único.** Para constituição dessas massas, fica definida a data de corte de **23 de outubro de 2006**, conforme segue:

I - primeira massa de segurados que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos servidores inativos e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos até a data de corte;

b) pelos servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de corte, bem como suas respectivas aposentadorias e pensões.

II - Segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização e será formada:

a) pelos servidores inativos e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cujos benefícios tenham sido concedidos posteriormente a data de corte;

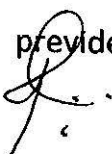
b) pelos servidores ativos, titulares de cargos de provimento efetivo, que venham a ingressar no serviço público municipal posteriormente a data de corte, bem como suas respectivas aposentadorias e pensões.

**Art. 4º** Ficam criados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, 02 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros do RPPS, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

**Art. 5º** O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores



Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, com os servidores ativos e inativos e pensionistas da primeira massa referidos no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 3º.

**Parágrafo único.** O Plano de que trata o *caput* será composto:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos;

II - pelas contribuições mensais dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Câmara, da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;

V - pelos recursos repassados pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VI - pelos recursos repassados pela Câmara, pela Prefeitura, pelas Autarquias e Fundações Municipais, para custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII – por eventuais contribuições adicionais;



**IX** - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV.

**X** - outras receitas.

**Art. 6º** O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV com os servidores ativos, inativos e pensionistas, referidos no inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 3º.

**Parágrafo único.** O Plano de que trata o *caput* será composto:

**I** - pelas contribuições mensais dos servidores ativos;

**II** - pelas contribuições mensais dos inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

**III** - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Câmara, da Prefeitura, das Autarquias e Fundações Municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

**IV** - pelas receitas oriundas da compensação financeira, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da segunda massa;

**V** - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente;



**VI** - pelos recursos repassados pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaitinga - ITAITINGAPREV, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

**VII** - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

**VIII** - pelos repasses provenientes da amortização de empréstimos, dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV e os que vierem a ser celebrados, à exceção dos valores decorrentes da Contribuição Suplementar;

**IX** - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV;

**X** - pelo ativo real do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaitinga;

**XI** - por eventuais contribuições adicionais;

**XII** - outras receitas.

**Art. 7º** Os Planos criados para suportar a segregação das massas nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV.

**Art. 8º** Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA - ITAITINGAPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional:

*[Handwritten signature]*

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - estabelecer a separação orçamentária financeira e contábil dos recursos e obrigações por Plano.

**Art. 9º** O Plano de Custeio da primeira massa referida no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º, será formado:

I - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais, equivalentes a 20,00% (vinte por cento), calculados sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

II - pelas contribuições previdenciárias dos segurados ativos correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

III - pelas contribuições mensais 20,00% (vinte por cento), dos segurados inativos e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10.** O Plano de Custeio da segunda massa referida no inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 3º, será formado:

I - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Administração Direta, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais, equivalentes a 20% (vinte por cento), calculados sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

II - pelas contribuições previdenciárias dos segurados ativos correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

III - pelas contribuições mensais de 20% (vinte por cento) dos segurados inativos e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11.** As despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, serão rateadas entre os dois planos previdenciários, proporcionalmente ao montante das folhas de pagamento que os integram.

**Parágrafo único.** As despesas administrativas do plano financeiro serão custeadas com os recursos estabelecidos no Art. 5º, Parágrafo único, Inciso III.

**Art. 12.** A insuficiência financeira do plano financeiro criado por esta Lei, será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e demais repasses e receitas previstas nesta norma e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º A insuficiência financeira do plano financeiro da massa segregada estabelecida no inciso "I", alínea "a", do Art. 3º é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que efetuará a correspondente transferência de recursos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, até o dia 20 (vinte) do mês vincendo.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial

anual.  


§ 3º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas, originárias dos segurados enquadrados na primeira massa de que trata o inciso I, do artigo 3º, serão suportados integralmente com recursos financeiros do Município.

§ 4º Independente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios mantidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, são de responsabilidade do tesouro do Município.

**Art. 13.** As reavaliações atuariais anuais deverão apurar separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II – para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

**Parágrafo único.** Os planos de custeio do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, de que trata esta Lei, poderão ser revistos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com base em estudo técnico atuarial.

**Art. 14.** Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da instituição da Segregação da Massa e apresentando o Plano Previdenciário, resultado superavitário, Índice de Cobertura superior a 1,25 (um e vinte e cinco) nos últimos 05 (cinco) anos, poderá ser revisto o plano de custeio, bem como, a transferência de segurados ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

**Art. 15.** Observado o disposto no artigo anterior, dependerá de prévia aprovação do Ministério da Previdência Social a alteração dos parâmetros da segregação de massas de que trata esta Lei, assim como o seu desfazimento.



**Art. 16.** O demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, referente a Segregação da Massa estabelecida, consta do Anexo I e no Relatório da Avaliação Atuarial – 2016.

**Art. 17.** A Câmara, a Administração Direta, as Autarquias e Fundações Municipais, deverão fornecer mensalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, em arquivo eletrônico, os seguintes documentos separados por massa de segurados: base de dados contendo todas as informações cadastrais e financeiras dos servidores efetivos e de seus dependentes, Guia de Informação Previdenciária e Arquivo com os dados da folha de pagamento.

**§ 1º** Os documentos estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão ser remetidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, no dia em que ocorrer o fechamento da folha de pagamento do mês de competência.

**Art. 18.** Os repasses das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, deverão ser separados por massa de segurados e recolhidos em documento próprio.

**Art. 19.** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, deverão manter rigorosamente em dia os repasses ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV, relativo às suas contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, sob pena de gerar novos custos para o ente, nas próximas avaliações atuariais.

**Art. 20.** O Cálculo Atuarial – 2016 é parte integrante desta Lei.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das verbas orçamentárias próprias de cada um dos órgãos

vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITAITINGA – ITAITINGAPREV.

**Art. 22.** A segregação de massa adotada por esta Lei equaciona integralmente o déficit atuarial do ITAITINGAPREV, razão pela qual fica revogada a Lei Municipal nº 442/2012, de 02 de maio de 2012, que instituiu o pagamento de contribuição suplementar para equilíbrio financeiro do referido instituto.

**Parágrafo único.** Além da motivação expressada no “caput” deste artigo, a revogação da Lei Municipal nº 442/2012, justifica-se em razão do montante derivado da adoção da alíquota suplementar não estar computado no cálculo atuarial que integra esta Lei e nem estar lançado como crédito do referido Instituto em seu balanço contábil.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA, Estado do Ceará, em 26 de Dezembro de 2016.

  
**ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**